## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0014153-38.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: Auto de Prisão em Flagrante, Ofício - 91/2013 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 827/2013 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Rubens Fernando Guerreiro Junior

Réu Preso

Aos 14 de outubro de 2013, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Rubens Fernando Guerreiro Junior, acompanhado de defensora, a Dra Elisabeth Maria Pepato - OAB/SP 85.889. A seguir foi o réu interrogado e ouvidas três testemunhas de acusação. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: Rubens Fernando Guerreiro Junior, qualificado a fls.09, com foto a fl.12, foi denunciado como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, porque em 31.07.13, por volta de 15h00, na Rua Antonio Frederico Ozanan, 1513, Vila Boa Vista, em São Carlos, guardava/tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, um tijolo de maconha, pesando aproximadamente 133g, substância que determinam dependência física e psíquica. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelos laudo químico de fls.45, depósito de fls.35, R\$12,00 em moeda corrente. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico, os policiais foram firmes em afirmar que encontraram o réu no local dos fatos, gaul seja sua casa, sendo que já tinham conhecimento de que ali era vendido substancia entorpecente. O réu confessou na polícia que admitia aos policiais que vendia a droga para sustentar o vicio, já que estava desempregado (fls.07). Os dois policiais informaram que o réu admitiu o tráfico. Não há nos autos nenhum indicio de que os policiais quisessem incriminar o réu indevidamente. Ademias a quantidade apreendida é considerável, sendo que o policial Osmar afirmou que seria possível fazer por volta de 40 trouxinhas com o tijolo apreendido. Além do que, no local foi encontrado balança digital, com resquício de maconha, conforme laudo de fls.42. Uma faca também impregnada de maconha. No local ainda foi surpreendido uma terceira pessoa, de nome Allan, também usuária de drogas, amigo do réu há nove anos. Todas as circunstâncias demonstram que o réu tinha droga para fins de fornecimento a consumo de terceiros, como fazia no dia dos fatos com Allan. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é primário (fls.55/56), devendo

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Dada a palavra à **DEFESA**: "MM.Juiz, o réu deve ser absolvido pois ficou evidente de que é usuário constante da droga encontrada em sua residência e que a quantidade lá encontrada daria para consumo seu e de seu amigo por um período de cinco dias, já que a testemunha Allan Henrique confirmou que diariamente eles consumiam uns sete cigarros. A mesma testemunha Allan confirmou ainda que o réu não vendia a droga, tanto que nunca presenciou qualquer tipo de comércio por parte do réu. Confirmou ainda a mesma testemunha que a balança lá encontrada era para uso próprio e divisão entre os dois da quantidade consumida no dia. Por outro lado, as duas testemunhas ouvidas Osmar e José Roberto confirmaram que o réu disse que a droga era para consumo próprio. Portanto, a quantidade encontrada bem como os utensílios não são suficientes para caracterizar o tráfico. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Rubens Fernando Guerreiro Junior, qualificado as fls.09, com foto a fl.12, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 31.07.13, por volta de 15h00, na Rua Antonio Frederico Ozanan, 1513, Boa Vista, em São Carlos, guardava/tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 05 porções individuais, e um tijolo de entorpecente, conhecido como maconha, pesando aproximadamente 133,0g, bem como uma balança digital, com resquícios de maconha, uma faca de cozinha, vários saquinhos de plástico para acondicionamento do entorpecente, um celular da marca Samsung, além da quantia de R\$12,00 dinheiro. Recebida a denúncia (fls.59), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de três testemunhas de acusação. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia: a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelo laudo de fls.45. O réu confessa que tinha droga na casa. Apenas nega o tráfico. Denúncia anônima (fls.39) falava da existência do tráfico no local e por isso os policiais civis foram até lá. Ao chegarem, sentiram um forte cheiro de maconha e então entraram e encontraram um tablete maior dentro do micro-ondas e pequenas porções embaladas, próprias para o comércio. Segundo os policiais, em juízo, o réu confessou o tráfico, dizendo que assim agia para sustentar o seu vício. Testemunha Allan era acompanhante do réu na ocasião. Usava droga com ele. Sua palavra não prepondera sobre as palavras dos policiais. Allan está envolvido com o a droga e chega a dizer que dava droga para o réu quando ele não tinha. Mas não é só. Havia balança de precisão, instrumento típico do traficante, para pesar a droga, permitindo a separação dos saguinhos plásticos. Difícil é crer que a balança servisse apenas ao usuário, pois não é comum que estes se preocupem em pesar a droga que usam para o seu uso. No mais, destaca-se que no inquérito o réu confessou (fls.07). A confissão está em harmonia com os depoimentos dos policiais colhidos em juízo e com as circunstancias do encontro de razoável quantidade de droga, balança e faca com resquício de entorpecente, além de saguinhos de embalo. O tráfico está suficientemente comprovado. O réu é primário e de bons antecedentes. Faz jus a redução da pena pelo tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, §4º, da lei 11.343/06. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Rubens Fernando Guerreiro Junior como incurso no art.33, caput, c.c. art.33, §4º, da Lei nº11.343/06. Passo a dosar a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecida a causa de redução do art.33, §4º, da Lei nº11.343/06, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e (08) oito meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, calculados cada um na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena porque não são suficientes direitos. para responsabilização penal proporcional, nos termos dos artigos 77, II e 44, III, do Código Penal. As duas medidas, no caso concreto, são insuficientes para a reprovação e prevenção, individual e geral, contra a prática de novas infrações. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias conseqüências para a insegurança. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com a redação atual do artigo 2º, §1º, da lei 8.072/90, também considerado proporcional, necessário e adequado para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e prevenção contra a prática de novos delitos. Justifica-se também esse regime à luz do artigo 33, §3º, do CP, ainda que fosse considerada inconstitucional, nesse particular, a lei 8.072/90. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Regime mais brando não é compatível com a necessidade de garantir a proporcional e adequada sanção. Não é suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não representa adequado desestímulo ao ilícito, particularmente no caso de tráfico de drogas. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas a fls.26 do apenso. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, registre-se, cumpra-se. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz(a):			
Promotor(a):			
Defensora:			

Ré(u):